



PARECER- SEI N° 129/2019/CAT/PGACTP/PGFN-ME

PÚBLICO-DOCUMENTO RECLASSIFICADO

ACESSO RESTRITO, nos termos do art. 7º, § 3º, da Lei nº 12.527/2011, c/c o art. 20, caput, do Decreto nº 7.724/2012, até a assinatura do Procurador-Geral da Fazenda Nacional.

SIGILO FISCAL. NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE REQUISITOS DE ACESSO A PROGRAMAS E BENEFÍCIOS SOCIAIS. RENDA FAMILIAR

Consulta da Secretaria da Previdência do Ministério da Economia. Acesso ao CNIS para fins de checagem dos requisitos de renda exigidos para o benefício do Passe Livre Interestadual para pessoas com deficiência e respectivos acompanhantes. Lógica binária de fornecimento de dados. Comprovação de atendimento aos requisitos declarados pelo próprio beneficiário. Finalidade fiscalizatória. Prevenção e Apuração de Infrações. Desburocratização.

Processo SEI nº 12600.103317/2018-54

I

I – Da Consulta

1. Trata-se de Consulta formulada pela Secretaria de Previdência do Ministério da Economia, a fim de verificar a possibilidade de concessão de acesso à base de dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)^[1], ao Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil (MTPA).

2. A solicitação de acesso à base de dados do CNIS tem como objetivo a obtenção de informações relativas à renda dos beneficiários, acompanhantes e respectivos familiares do Programa Passe Livre Interestadual, que concede gratuidade nos serviços de transporte coletivo interestadual à pessoa com deficiência e ao seu acompanhante, nos termos da Lei nº 8.999/94 e da Portaria nº 261 GM – MT.

3. Segundo o art. 2º, inciso II, da referida Portaria, que disciplina a concessão e a

administração do Passe Livre Interestadual, este benefício somente é assegurado à pessoa com deficiência comprovadamente carente, com renda bruta familiar mensal igual ou inferior a um salário mínimo. Tal aferição é feita mediante a soma da renda de todos os integrantes do núcleo familiar que residam sobre o mesmo teto e, posteriormente, com a divisão deste montante pelo número de familiares (art. 4º, inciso II, alíneas “a” e “b”, da Portaria nº 261 GM – MT).

4. Informa o órgão interessado que, ao solicitar o benefício, o requerente apenas declara estar inserido na faixa de renda contemplada pelo programa. Desse modo, a solicitação de acesso à base de dados do CNIS, ora analisada, teria como objetivo conferir maior consistência à concessão do passe livre pelo MTPA, permitindo controle mais efetivo quanto à veracidade dos dados declarados pelos beneficiários e respectivos acompanhantes.

5. Ressaltou-se que uma das principais funções do MTPA consiste na formulação, coordenação e supervisão das políticas nacionais para o setor de transportes, dentre as quais se enquadra o Programa Passe Livre, que é um compromisso assumido pelo governo e pelas empresas concessionárias/permissionárias de transporte interestadual, a fim de assegurar a dignidade e o respeito às pessoas com deficiência.

6. A título de “Critérios de Segurança e Restrições de Acesso”, foi consignado que o MTPA observará os critérios técnicos e de segurança referentes ao sistema que contém a base de dados, conforme o nível de acesso disponibilizado. Ademais, o acesso somente será conferido aos servidores do órgão, mediante a assinatura de “Termo de Compromisso de Manutenção de Sigilo Público” (TCMS), para o desempenho das suas atividades institucionais, com a consequente responsabilização civil, penal e administrativa em caso de quebra do sigilo, disponibilização ou uso incorreto dos dados.

7. O acesso em apreço não acarretaria transferência de recursos financeiros entre os órgãos envolvidos (MTPA e SPREV/ME) nem cobrança de taxas e emolumentos pelas informações cedidas. Por seu turno, os custos decorrentes da operacionalização do acesso solicitado serão arcados pelo órgão solicitante mediante contrato específico com a Dataprev.

II. Da não incidência do art. 198 do CTN sobre a informação solicitada

8. A Nota SEI nº 325/2018/CPN/PGACA/PGFN-MF destacou que o MTPA, por constituir órgão da Administração Direta Federal, possui legitimidade para requerer o compartilhamento de bases de dados oficiais, nos termos do art. 1º do Decreto nº 8.797/16. No entanto, como a solicitação envolve dados relativos à renda dos beneficiários e familiares do Programa do Passe Livre, faz-se necessária a análise quanto ao caráter sigiloso ou não das informações que serão compartilhadas, motivo pelo qual esta Coordenação de Assuntos Tributários (CAT) foi instada a oferecer o seu parecer.

9. Para que o beneficiário do Passe Livre possa requerer a concessão deste benefício em seu favor, deve ser apresentado requerimento ao Ministério dos Transportes ou à instituição conveniada, acompanhado da “Declaração da Composição e Renda Familiar”, na qual são discriminados todos os familiares da pessoa com deficiência e do seu acompanhante e a respectiva renda percebida por cada um deles, que, por força desta declaração, deve enquadrar-se nos limites previstos para gozo do benefício. Tal procedimento é disciplinado no art. 4º, inciso II, da Portaria nº 261 GM – MT:

Art. 4º O interessado no benefício do passe livre no transporte interestadual da

pessoa com deficiência deverá encaminhar ao Ministério dos Transportes, aos órgãos ou às entidades conveniadas, os documentos necessários ao cadastramento no Programa Passe Livre, conforme relacionados a seguir:

(...)

II - Declaração da Composição e Renda Familiar de cada um de seus membros, apresentada no verso do requerimento:

a) a renda familiar mensal per capita será obtida dividindo-se a soma das rendas mensais de todos os integrantes da família, conforme indicado na alínea "b" desse artigo, pelo número de pessoas que compõem a família;

b) para fins desta Portaria, considera-se família o conjunto de pessoas composto pelo requerente, mãe, pai, esposa, esposo ou equiparado a esta condição, filhos, irmãos ou equiparados a esta condição, menores de 18 (dezoito) anos ou inválido, que vivam sob o mesmo teto;

c) na Declaração da Composição e Renda familiar o requerente de passe livre deverá nominar cada membro residente sob o mesmo teto, indicando o número do documento de identidade, data de nascimento, grau de parentesco e renda individual mensal;

e) a falsa declaração de renda familiar mensal per capita sujeitará o infrator às penalidades da lei; e

f) o Ministério dos Transportes, na análise do pedido de passe livre, poderá consultar informações socioeconômicas e de saúde de outros programas a nível federal, estadual ou municipal, e confrontá-las, com o objetivo de decidir quanto à concessão do benefício.

10. Como mencionado anteriormente, entende o MTPA que tal declaração precisa ser sujeita a controle de veracidade, que se deseja efetuar através do acesso à base do CNIS, cuja possibilidade está sendo analisada neste opinativo.

11. Neste sentido, no que toca aos dados, destaca o **órgão solicitante (MTPA)** que *“Para validação da renda do beneficiário do Sistema Passe Livre Interestadual, **precisamos que seja retornado da base de dados do CNIS, se o grupo de renda (requerente/familiares e /ou acompanhante/familiares), informado via CPF, é superior a 1 (um) salário mínimo ou não. Não sendo, assim, necessário informar a renda do beneficiário** ao Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil.”* (grifos acrescidos).

12. No mesmo sentido, esclarece o **órgão consulente (Sprev/ME)** que *“trata-se, portanto de **solicitação de faixa de renda do grupo familiar, que será obtida através de "webservice" (por exemplo: renda do grupo familiar acima de 1 SM - Resposta do sistema será "sim" ou "não") e não com acesso direto ao cadastro pessoal de cada integrante**”* (grifos acrescidos).

13. Nos termos em que foi redigida, portanto, **a solicitação indica que a entidade interessada apenas terá acesso à base de dados do CNIS segundo uma lógica binária**, ou seja, apenas se obterá do sistema CNIS a resposta positiva ou negativa quanto ao atingimento do limite previsto em lei quanto à renda familiar para gozo do benefício do Passe Livre. **Desse modo, não será concedido acesso no que toca ao valor percebido pelos beneficiários e respectivos integrantes do grupo familiar, mas tão somente à informação sobre se estes, juntos, percebem renda superior a**

um salário mínimo ou não.

14. O sigilo fiscal encontra guarida no art. 5º, inciso X, do texto constitucional, que resguarda o direito à intimidade e à vida privada.

15. Por sua vez, em nível infraconstitucional, o tema é tratado pelo art. 198 do Código Tributário Nacional, que, em seu *caput*, veda a divulgação, por parte da Fazenda Pública, de informações obtidas em razão do seu ofício, relativamente à situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros, bem como sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades:

Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

16. A base de dados do CNIS contempla, de fato, algumas informações sigilosas sobre a situação econômica e financeira do trabalhador brasileiro, contendo dados referentes à remuneração percebida, por exemplo, sobre os quais recai a proteção do sigilo fiscal, a teor do caput do art. 198 do CTN e do inciso I do art. 2º da Portaria RFB nº 2.344/11^[2].

17. No entanto, a solicitação do MTPA não diz respeito a tais dados, já que, como mencionado alhures, não estão sendo requeridas informações atinentes às remunerações dos beneficiários, mas tão somente uma “informação em bloco”, de cunho genérico, que exigirá unicamente uma resposta positiva ou negativa quanto à soma da renda familiar declarada ser superior ou não a um salário mínimo. Inclusive, nos termos em que a solicitação foi realizada, sequer será possível identificar se a renda é igual a um salário mínimo ou, na hipótese de ser superior, o montante do excesso.

18. É imprescindível destacar ainda que a própria pessoa com deficiência (ou o seu responsável legal) e o seu acompanhante declaram, em benefícios próprios, que as suas rendas familiares são inferiores a um salário mínimo e, ao fazê-lo, sujeitam-se às sanções administrativas, civis e penais cabíveis, bem como à fiscalização quanto à veracidade dos dados declarados, o que está expresso nas alíneas “e” e “f” do inciso II do art. 2º da Portaria nº 261 GM – MT (transcritas no item 9).

19. Noutra quadra, considerando que os dados solicitados pelo MTPA não detalham as informações sigilosas do contribuinte referentes à sua situação financeira e econômica, mas tão somente confirmam ou infirmam os dados da declaração por ele prestada, em seu próprio benefício, é inequívoca a conclusão de que resta atendido o postulado da proporcionalidade, que, neste caso, faz preponderar o interesse público no intuito de coibir fraudes e assegurar a própria sustentabilidade do benefício do Passe Livre, legitimando a mínima intervenção que se pretende realizar em relação ao seu direito à intimidade e à vida privada.

20. Tal conclusão se sustenta, inclusive, mediante a análise do próprio desdobramento do postulado da proporcionalidade. No que toca à adequação, tem-se que, de fato, o acesso às informações solicitadas viabiliza a confirmação quanto ao atendimento dos requisitos necessários ao gozo do Passe Livre. Por seu turno, a necessidade da medida se justifica, como ponderado pela entidade solicitante, em razão de se conferir maior controle sobre as declarações prestadas, já que estas são desacompanhadas de qualquer documento referente à renda, nos termos do art. 2º da Portaria nº 261 GM – MT. Finalmente, acerca da proporcionalidade em sentido estrito, reiteram-se as alegações atinentes à estrita consonância

entre as informações fornecidas e a finalidade fiscalizatória do ministério interessado, uma vez que apenas serão fornecidas as informações estritamente necessárias à confirmação dos dados em conjunto declarados pelo beneficiário, sem qualquer excesso.

21. Não custa lembrar, ainda, que o próprio beneficiário poderia ter sido solicitado, a título de encargo, a fornecer o próprio extrato do CNIS ou outros documentos sigilosos relativos à sua renda familiar (declaração de IRPF, por exemplo), como ocorre em outros programas sociais, a exemplo do FIES (Programa de Financiamento Estudantil)^[3]. Sendo assim, a proposta do órgão interessado, não apenas encontra guarida no ordenamento jurídico, como proporciona desburocratização e simplificação dos processos de concessão, renovação e cancelamento do benefício do Passe Livre e vai ao encontro do intuito de conferir maior eficiência, modernização e agilidade à Administração Pública.

22. Cumpre citar ainda o recente PARECER SEI N° 67/2019/CAT/PACTP/PGFN-ME, exarado no mesmo sentido defendido neste opinativo, em relação a tema muito semelhante, concernente ao já citado FIES, cujas conclusões seguem parcialmente transcritas abaixo:

26. Diante do exposto, conclui-se:

a) Ao se tratar de obtenção de informações sobre renda individual ou familiar, cuja comprovação é imprescindível para o gozo de benefício social, deve-se ter em mente o bem jurídico protegido – intimidade/privacidade –, de modo que sejam exigidas apenas informações necessárias e suficientes para a verificação dos requisitos legais, evitando-se, sempre que possível, o acesso a dados que revelem a efetiva situação econômico-financeira do cidadão;

b) Assim, a proposta que adota a lógica de consulta binária (sim/não) sobre o atingimento do limite legalmente previsto para o gozo do benefício apresenta enormes vantagens em relação ao modelo atualmente utilizado, tendo em vista que não se indaga sobre os valores efetivamente recebidos por cada membro do grupo familiar;

c) Tendo em vista os requisitos estabelecidos pelo FIES, a solução mais adequada às premissas aqui estabelecidas deve visar à obtenção do mínimo de informação possível (suficiente) que permita aferir o enquadramento nas regras do programa (necessária);

d) Desse modo, propõe-se a realização de consulta binária (sim/não) que tenha por objeto obter especificamente a seguinte informação: a renda mensal familiar é inferior a 3 salários mínimos (caso se requeira a modalidade sem juros) ou inferior a 5 salários mínimos, para a outra modalidade de financiamento. A implementação desse tipo de proposta simplificaria os procedimentos, não sendo necessária sequer a declaração de renda pelo solicitante: bastaria declarar que recebe menos de 3 ou 5 salários mínimos, conforme o tipo de financiamento desejado, e fornecer os CPFs de seu grupo familiar. A partir dessa declaração os CPFs seriam submetidos ao órgão detentor do dado protegido por sigilo fiscal, que retornaria resposta binária (sim ou não) informando se aquele conjunto de CPFs tem renda inferior a 3 ou 5 salários mínimos. Dessa forma, não seria revelada, de fato, a situação econômico-financeira dos indivíduos, não havendo, portanto, que se cogitar da aplicação do art. 198 do CTN;

e) Por outro lado, nas hipóteses em que for necessária a obtenção de informações sobre a renda individual e efetivamente auferida pelos integrantes do grupo familiar, estar-se-ia diante de informações sobre a situação econômico-financeira dos contribuintes, fazendo incidir o disposto no art. 198 do CTN. Sendo assim, nos casos de apuração de indícios de fraude, o órgão solicitante deve comprovar que o pedido se enquadra no inciso II do § 1º do art. 198, demonstrando: a) haver instauração

regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva; b) com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação; e c) por prática de infração administrativa; e

f) O acesso a dados cadastrais não sujeitos a sigilo fiscal é regulado, de forma quase exaustiva, pelo Decreto n.º 8.789/2016. Assim, cumprido o disposto no referido Decreto, é possível a obtenção de dados sob gestão de órgãos e entidades da administração pública federal direta e indireta, excetuadas as informações protegidas por sigilo fiscal.

23. Indigitado Parecer foi então complementado pelo Despacho PACTP-CAT SEI nº 2332159, que, aprovando o opinativo acima destacado, sugeriu as seguintes medidas prudenciais de extrema relevância, inclusive para casos semelhantes:

"a) que o requerimento de benefício do candidato contenha autorização expressa para a consulta binária dos órgãos da administração tributária federal sobre o patamar limite da renda familiar declarada na solicitação, sugerindo-se ainda que faça constar do requerimento a necessidade de assinatura autorizativa da consulta de todos os membros declarados como integrantes do grupo familiar;

b) que seja ouvida e tratada junto à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil acerca da capacidade de operacionalização do fornecimento da confirmação binária da informação solicitada nos termos da proposta, observando-se que o órgão interessado deverá arcar com os custos envolvidos, quando houve, no acesso ou na extração de informações da base de dados, exceto quando estabelecido de forma diversa entre os órgãos envolvidos, nos termos do Decreto nº 8.789, de 29 de junho de 2016;

c) que o órgão da administração tributária não extravase os limites das respostas binárias, consoante analisado no citado parecer jurídico, e respectivo compartilhamento com o órgão da administração pública solicitante, o qual também deverá manter a informação obtida observados os parâmetros legais de sigilo das informações sob sua custódia."

24. Na Nota SEI nº 122/2019/CAT/PACTP/PGFN-ME (SEI nº 2831678), acrescentou-se a sugestão da Secretaria de Gestão Digital - SGD de algumas **alterações** nas providências mencionadas no item 23, considerando ser despiciendas as autorizações individuais de cada integrante familiar na maior parte dos casos. Com acerto, entendeu que, como a informação é dada de forma binária e em relação ao total de membros da família, **a autorização expressa dos familiares apenas é necessária na hipótese em que o grupo possui somente uma pessoa que aufera renda**, já que, efetivamente, a pesquisa indicaria se esta pessoa possui remuneração superior ou inferior a um salário mínimo. Seguem abaixo as propostas formuladas para contemplar devidamente ambas as situações:

I - Grupos familiares com apenas uma pessoa com renda: esta deverá fornecer autorização inequívoca para a consulta binária aos órgãos, que poderá ser realizada por:

- a) assinatura presencial;
- b) uso de certificado digital para assinatura em formulário eletrônico disponibilizado pelo órgão ou documento nato-digital; ou
- c) via acesso gov.br, ferramenta de autenticação do Ministério da Economia.

II- Grupos familiares com mais de duas pessoas com renda: a renda poderá ser validada por consulta binária, conforme proposto anteriormente.

25. Em face de tais sugestões, foi proferido, na Nota SEI nº 122/2019/CAT/PGACTP/PGFN-ME o Despacho do Coordenador-Geral de Assuntos Tributários da PGFN, aprovado pelo Procurador-Geral Adjunto de Consultoria Tributária e Previdenciária, nos seguintes termos:

1. De acordo com a Nota SEI nº 122/2019/CAT/PGACTP/PGFN-ME;

2. Diante das informações supervenientes trazidas pela Nota Técnica SEI nº 3/2019/DEGDI/SGD/SEDGG-ME (SEI 2831678) e pela Nota Cosit nº 221, de 30 de julho de 2019 (SEI- ME 3294984), **ficam também ratificadas as condicionantes estampadas no Despacho SEI 2332159, prejudicada tão somente a sugestão contida na parte final do seu item 5, "a", posto que, à vista das referidas manifestações técnicas, torna-se desnecessária, para a garantia do sigilo fiscal, a autorização expressa individual de todos os membros do grupo familiar quando composto por mais de duas pessoas**, uma vez que a pesquisa da renda familiar declarada se realizará apenas pela autoridade já detentora da informação fiscal, a qual retornará tão somente a resposta global binária, sem identificação de contribuintes, suas atividades ou sua situação econômico- financeira, observadas as cautelas estampadas na referida Nota Cosit nº 221, de 30 de julho de 2019, para fiel cumprimento do dever de sigilo fiscal, nos termos do art. 198, do CTN.

III – Da Conclusão

26. De acordo com os argumentos acima delineados, e em resposta à Consulta em epígrafe, esta Coordenadoria se manifesta no seguinte sentido:

a) é possível a realização de consulta binária (sim ou não), pelo Ministério de Transportes, Portos e Aviação Civil, junto à base de dados do CNIS, unicamente com o fito de confirmar se a renda mensal bruta familiar dos beneficiários do Programa Passe Livre, apurada nos termos da Portaria 261 GM – MT, é superior ou não a um salário mínimo, mediante autorização expressa do beneficiário e, em se tratando de grupo familiar no qual apenas uma pessoa aufera renda, também de autorização desta última;

b) em nenhuma hipótese deve ser concedido qualquer detalhamento dos dados, notadamente no que toca a informações referentes às remunerações percebidas pelo beneficiário e pelos integrantes seu do grupo familiar, individualmente ou em grupo;

c) recomenda-se, outrossim, a adoção das medidas prudenciais sugeridas no tópico anterior, especialmente no que diz respeito à necessidade de que a “Declaração de Composição e Renda Familiar” contemple expressa menção quanto ao acesso ora requerido, a fim de cientificar o requerente e eventualmente os seus familiares acerca das fiscalizações a que estão sendo submetidos.

27. Por fim, sugere-se o encaminhamento do processo à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), para ciência e eventual manifestação, tendo em vista que o Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) contém dados administrados por aquele órgão.

É o parecer.

À consideração superior^[4].

Brasília, 29 de julho de 2019.

EDIARA DE SOUZA BARRETO

PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

1. De acordo com o Parecer SEI nº 129/2019/CAT/PGACTP/PGFN-ME.

2. Encaminhe-se ao Procurador-Geral Adjunto de Consultoria Tributária e Previdenciária, com sugestão de posterior remessa à Secretaria de Previdência do Ministério da Economia, em prosseguimento, bem assim à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) nos termos do item 26 do opinativo.

Brasília, em 01 de agosto de 2019.

MARIO AUGUSTO CARBONI

Procurador da Fazenda Nacional

Coordenador-Geral de Assuntos Tributários

1. Aprovo o Parecer SEI nº 129/2019/CAT/PGACTP/PGFN-ME.

2. Retornem os autos à Secretaria de Previdência do Ministério da Economia para ciência do opinativo, com sugestão de oitiva da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) nos termos do item 26 do parecer.

Brasília, em 01 de agosto de 2019.

PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA

Procurador-Geral Adjunto de Consultoria Tributária e Previdenciária

[1] Banco de dados do Governo Federal que contempla informações relativas aos vínculos trabalhistas e previdenciários dos trabalhadores, tais como remunerações, contribuições vertidas ao RGPS, empregadores, dentre outros.

[2] Dispositivos mencionados na página 20 do Manual de Sigilo Fiscal elaborado pela Receita Federal do Brasil: Art. 2º São protegidas por sigilo fiscal as informações sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades, obtidas em razão do ofício para fins de arrecadação e fiscalização de tributos, inclusive aduaneiros, tais como:

I- as relativas a rendas, rendimentos, patrimônio, débitos, créditos, dívidas e movimentação financeira ou patrimonial;
[3] Informação disponível em: << http://sisfiesportal.mec.gov.br/arquivos/Documentacao_cpsa.pdf >>. Acesso em 27 mai. 2019.

[4] Indexação Temas Lista Consultas: Tema 7.2 Sigilo Fiscal



Documento assinado eletronicamente por **Ediara de Souza Barreto, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 20/09/2019, às 15:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Mario Augusto Carboni, Coordenador(a)-Geral de Assuntos Tributários**, em 01/10/2019, às 16:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Phelippe Toledo Pires de Oliveira, Procurador(a)-Geral Adjunto(a) de Consultoria Tributária e Previdenciária**, em 01/10/2019, às 17:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **3063571** e o código CRC **25A52A93**.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Geral Adjunta Tributária
Coordenação-Geral de Assuntos Tributários
Serviço de Apoio

DESPACHO

Senhor Coordenador de Assuntos Tributários

A manifestação jurídica elaborada por esta Coordenação-Geral de Assuntos Tributários (Parecer- 129 (3063571)) neste processo está classificada como ato preparatório e, conseqüentemente, com acesso restrito até a tomada de decisão, nos termos do art. 7º, § 3º, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação-LAI) e do art. 20, parágrafo único, do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012.

Assim sendo, sugere-se que este processo seja encaminhado ao Consulente para manifestar sobre a (in)existência de óbices jurídicos para disponibilização da mesma.

HUGO NÓBREGA CAVALCANTE

Chefe de Serviço de Apoio

Proceda-se, conforme sugerido.

Considerando que a LAI visa assegurar o direito fundamental de acesso à informação, de acordo com o seu art. 3º, por força do art. 5, XXXIII, da CRFB, a referida manifestação será reclassificada como ato público, caso o **Consulente (SE/MF)** não faça a referida manifestação no prazo de 30(trinta) dias, a contar deste despacho, uma vez que a publicidade é garantida constitucionalmente no âmbito da Administração Pública (art. 37).

RILDO JOSÉ DE SOUZA

Coordenador de Assuntos Tributários



Documento assinado eletronicamente por **Hugo Nóbrega Cavalcante, Chefe(a) de Serviço**, em 08/05/2023, às 17:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rildo José de Souza, Coordenador(a)**, em 09/05/2023, às 10:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **33318788** e o código CRC **B486B421**.



DESPACHO

Processo nº 12600.103317/2018-54

Tendo em vista tratar-se de matéria jurídica decorrente de classificação de documento pela PGFN, de documento próprio, e em razão da análise jurídica e repercussão já estarem contidas no despacho da CAT/PGFN, archive-se sem manifestação desta SE.

Brasília, 09 de maio de 2023.

Documento assinado eletronicamente

MIGUEL RAGONE DE MATTOS

Diretor



Documento assinado eletronicamente por **Miguel Ragone de Mattos, Diretor(a) de Programa**, em 09/05/2023, às 15:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **33884856** e o código CRC **D87B7BD6**.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Geral Adjunta Tributária
Coordenação-Geral de Assuntos Tributários
Triagem

DESPACHO

Processo nº 12600.103317/2018-54

Considerando os termos da informação contida no Termo de Encerramento de Processo Eletrônico 26755383, que noticia tomada de decisão por parte da então Coordenação de Informações Sociais de Previdência; o fato de que o processo, desde a origem, não foi classificado como de acesso restrito ou sigiloso, à exceção das manifestações desta CAT (3063571) e da CPN (1409384), além do Despacho 33884856 da Secretaria-Executiva do Ministério da Fazenda, que não apresentou nenhum óbice à divulgação do PARECER SEI Nº 129/2019/CAT/PACTP/PGFN-ME, promova-se à reclassificação do mencionado opinativo para documento PÚBLICO, nos termos do art. 7º, § 3º, da Lei nº 12.527, de 2011.

ANDRÉA KARLA FERRAZ

Chefe de Divisão



Documento assinado eletronicamente por **Andrea Karla Ferraz, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 24/05/2023, às 18:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **34280068** e o código CRC **C9657549**.

Referência: Processo nº 12600.103317/2018-54.

SEI nº 34280068